



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.720971/2013-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.425 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JULIO CESAR FERREIRA DE MACEDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual com base nos arts. 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), foi lavrada, em 11/03/2013 a Notificação de Lançamento às fls. 05, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário de 2008, na qual foi apurado IRPF/2009 Suplementar de R\$ 14.096,53, multa de ofício e juros de mora, valor do crédito tributário apurado em 28/03/2013 de R\$ 29.807,10.

2. De conformidade com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 06/09, as seguintes deduções:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****3.545,27, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

CNPJ que constam em DIRF não declarado: 02.009.924/0001-84 R\$ 58,00;
02.866.602/0001-51 R\$ 1.271,08; 44.673.382/0001-90 R\$ 1.484,00;
60.831.427/0001-63 R\$ 198,99; 73.809.352/0001-66 R\$ 533,20.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi.

Glosa do valor de R\$ *****1.691,36, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação, ou cujo ônus não tenha sido do contribuinte, ou cujo benefício não tenha sido deste ou de seus dependentes, ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada ao limite percentual de 12% dos rendimentos considerados, após alterações, na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****8.976,87, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****37.430,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	59.150.318/0001-00	INSTITUCAO ASSISTENCIAL EMMANU	020	2.015,00	0,00	0,00
02	09.306.167/0001-50	BAKEN SAUDE BUCAL LTDA - ME	020	1.775,00	0,00	0,00
03	940.475.618-00	WALTON NOSE	010	380,00	0,00	280,00
04	02.675.519/0001-03	RADIOGRAFF RADIOLOGIA ODONTOLOG	020	275,00	0,00	75,00
05	289.246.598-20	KARINA SHIKANAI BELUCCI DE ALEN	010	10.000,00	0,00	0,00
06	300.007.598-48	ERICA EMY LEMOS NIKAEDO	010	10.000,00	0,00	0,00
07	192.322.978-84	PATRICIA DE CAMPOS CRUZ	010	10.000,00	0,00	0,00
08	44.183.390/0001-58	UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TR	026	3.340,00	0,00	0,00

Contribuinte comprovou parte das contribuições: CNPJ 05.607.427/0001-76 R\$ 664,64. Comprovou relação de dependência.

Contribuinte comprovou dispêndios médicos: CNPJ 59.149.823/0001-26,

Contribuinte comprovou parte dos dispêndios médicos: CNPJ 02.675.519/0001-03 R\$ 75,00; CPF 940.475.618-00 R\$ 280,00;

Contribuinte não comprovou dispêndios médicos: CNPJ 59.150.318/0001-00 (não amparado pelo art. 80 RIR/99); CPF 192.322.978-84 (falta endereço). Não comprovou nenhuma outra despesa declarada.

3. O contribuinte apresentou tempestivamente a contestação parcial contra a Notificação de Lançamento, às fls. 02, em 18/04/2013, alegando em síntese que: a) concorda com a omissão de rendimentos e com a glosa da dedução das Despesas com

Instrução; b) contesta as glosas das deduções da Contribuição à Previdência Privada e das Despesas Médicas, nos seguintes termos:

Infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

Valor da Infração: R\$ 1.691,36.

- O valor refere-se a pagamento de contribuição à Previdência Privada ou Fapi do contribuinte e o montante deduzido a este título não ultrapassa 12% dos rendimentos tributáveis declarados

Infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas

Valor da Infração: R\$ 37.430,00.

- G A INSTITUIÇÃO ASSIST. EMMANUEL-GLOSA NO VR R\$ 2.015,00 POR NÃO SE ENQUADRAR NO ART 80 RIR/99 - DISCORDA O CONTRIBUINTE POIS TRATA-SE DE SESSÃO DE TERAPIA COM PSQUIATRA.

02-PG A BAAKEN SAUDE BUCAL LTDA. ME -CNPJ 09.306.167/0001-50, R JOAQUIM NABUCO,316,SL 21,S.C.SUL,SP,CEP09530-120. O CONTRIB. DEDUZIU O VR R\$ 1.775,00

GLOSADO PELO AUDITOR FISCAL-VR CORRETO R\$ 750,00 CONF COMPROVANTES ANEXO

03-PG A PATRICIA DE CAMPOS CRUZ VR R\$ 10.000,00, GLOSADO POR FALTA DE END.O QUE INFORMA NESTE ATO: R CAMPANHA,210,VL FCO MATARAZZO,STO ANDRÉ,CEP 09241-130.

04-PG A KARINA SHIKANAY BELUCCI, R CPO LARGO,252,SL 73, B.CPO BELO, S.P.AULO,CEP03156-210 O VR R\$10.000,00 GLOSADO POR FALTA DE COMPROVANTE QUE ORA É APRESENTO.

05-ERICA NIKAEDO, R CPO LARGO, 252, SL73, B.CPO BELO,S.PAULO,CEP 03156-210 O VR R\$ 10.000,00 GLOSADO POR FALTA DE COMPROVANTE QUE É APRESENTADO NO VR DE 5.000,00 SENDO QUE O RESTANTE R\$ 5.000,00 PG A RENATA S.BELUCCI CPF 298.870.318-36, R DA PRECE,57,V.PRUDENTE,S.PAULO,CEP03156-210

3.1 Anexa os documentos de fls.15, referente à Contribuição à Previdência Privada e os documentos de fls. 16/17, notas fiscais de serviços, às fls. 18/26, recibos emitidos por fisioterapeutas.

3.2 Às fls. 31, consta o extrato do processo, com a transferência do crédito tributário, atinente à parte não contestada.

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2904	2009	EXERCÍCIO	REAL	14.096,53	75,00	30/04/2009	24/04/2013	N	N	N
Transferido para: 13819-721.162/2013-35				4.621,03	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				9.475,50	75,00	Suspensão - Julgamento Da Impugnação				
Tributo IRPF										

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2019, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, com o endereço profissional do prestador dos serviços

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 60, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 25/06/2019, apresentando manifestação apenas em 31/07/2019, e-fls. 66, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni